



Tubarão (SC), 30 de Julho de 2019.

**DECISÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019/PMT**

**ASSUNTO:** Impugnação ao edital formalizada pela empresa **NOVA CONSTRUÇÕES LTDA -ME**

Trata-se de impugnação ao edital formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, nos autos do Pregão Presencial nº 34/2019/PMT, cujo objeto concerne ao o **Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos com serviços de organização, montagem, utilização e desmontagem a serem utilizados nos eventos realizados e apoiados pelas Secretarias e Fundações do Município de Tubarão.**

A impugnante, em suma, aduz que o edital não exige qualificação técnica no presente edital, sendo elas: Licença de operação emitida pela FATMA – Lei 6.839/81; Alvará sanitário – Expedido pela Vigilância sanitária; Licença sanitária do veículos para transporte dos efluentes armazenados – expedido pela FATMA; Vinculo Contratual com Engenheiro ambiental, químico ou sanitarista, detentor de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, comprovando aptidão técnica do profissional e da empresa.

Para que não houvesse dúvidas quanto às exigências constantes do edital, o Departamento de Licitações e Contratos buscou a manifestação expressa da Procuradoria Jurídica, através do Memorando Eletrônico nº16.684/2019, que, por meio de sua Assessoria Jurídica emitiu respectivo parecer (Nº 271/2019), do qual se extrai:

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas. Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo. Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de numerus clausus não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma. Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação, que a empresa afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa, que será necessária para a concessão do alvará para atuação da empresa. Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital. Assim, opina-se pelo inacolhimento de todas as razões expostas pela impugnante, de acordo com os termos anteriormente expostos neste parecer jurídico.

Dessa forma, considerando os preceitos legais vigentes, bem como o parecer jurídico acima transcrito, entende-se devam ser mantidas as exigências do instrumento convocatório, julgando-se, pois, **improcedente** a presente impugnação.

**JOARES CARLOS PONTICELLI**  
**Prefeito**